



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

20ª VARA FEDERAL

JFRJ  
Fls 152

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos  
conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a).  
Juiz(a) da 20ª Vara Federal do Rio de  
Janeiro.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2016  
SIMONE ZONATTO MONTEIRO  
Diretora de secretaria

Processo nº 0087608-42.2015.4.02.5101 (2015.51.01.087608-0)

## SENTENÇA<sup>1</sup>

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, proposta pela UNIÃO, pretendendo a concessão de tutela, de forma antecipada, que obrigue a ré, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. a retirar, do ambiente virtual, “conteúdo ou qualquer menção” a postagem ofensiva veiculada por vídeo, de conteúdo ofensivo ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, assim como a alguns membros daquela corte.

Junta documentos às fls. 08/13.

Decisão, às fls. 16/21, deferindo parcialmente a antecipação de tutela.

<sup>1</sup> Tipo A (Resolução n. 535/2006, CJF)



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

JFRJ  
Fls 153

A ré informou a interposição de agravo de instrumento, às fls. 31/79.

Contestação às fls. 80/93, sem preliminares, sustentando a ré que o Youtube é apenas provedor de hospedagem de conteúdo de vídeos, não exercendo influência sobre o conteúdo do material postado. Alega, ainda, que o vídeo não possui conteúdo ilícito e sua exibição consubstancia exercício de liberdade de manifestação do pensamento, garantia constitucional, e que o ato de censura por ordem judicial é inconstitucional.

Réplica às fls. 128/134.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

A União pretende a retirada definitiva de vídeo, postado no youtube, que teria conteúdo ofensivo ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, assim como a alguns de seus membros.

A ré, por sua vez, afirma que a exclusão do conteúdo violaria direito fundamental à informação, devendo prevalecer a liberdade de imprensa.

De fato, no atual contexto social, diante do enorme volume de informações em circulação e da diversidade de vias disponíveis para a transmissão de dados, o choque entre o direito à informação e o direito à preservação da imagem, como esfera da personalidade, tem sido constante, o que tem desafiado julgadores e doutrinadores. Diante de tal contexto, foi elaborado o enunciado 279, na IV Jornada de Direito Civil do CJF, com o seguinte teor:

“A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

JFRJ  
Fls 154

face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações”.

No caso analisado, a União aponta a existência de vídeo no sítio eletrônico youtube.com que veicula conteúdo ofensivo à imagem do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, assim como a alguns de seus membros. O vídeo, intitulado “Caiu a Máscara do Interventor José Nunes” comenta o processo de intervenção do Sindicato dos Empregados no Comércio no Rio de Janeiro, que possui relação com decisões proferidas na Ação Civil Pública n. 0011308-36.2014.5.01.0019 e nos Mandados de Segurança n.ºs 0011329-69.2014.5.01.0000, 0011261-22.2014.5.01.0000, 0011159-97.2014.5.01.0000, 0011260-37.2014.5.01.0000, 0011259-52.2014.5.01.0000 e 0011258-67.2014.5.01.0000.

Afirma que não há esclarecimentos precisos quanto a nomes ou qualquer menção à existência de prova que corrobore as acusações, nem identificação da autoria, o que dificulta a tomada de outras medidas para retirada da postagem, apesar de estar clara a violação à imagem da Corte como um todo.

Com efeito, o vídeo, que na verdade não possui imagem, apenas transmitindo áudio, aponta envolvimento de juízes e integrantes do Ministério Público do trabalho no esquema de intervenção do Sindicato dos Empregados do Comércio no Rio de Janeiro, por apoio a candidaturas a eleições no Tribunal ou afastamento de pessoas, de forma anônima.

No início do áudio, há a informação de que será disponibilizada gravação que revela esquema montado pelo interventor José Nunes no Sindicato dos Empregados do



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

JFRJ  
Fls 155

Comércio do RJ, com envolvimento de juízes do Tribunal Regional do Trabalho e integrantes do Ministério Público do Trabalho, induzindo o espectador a acreditar que serão divulgados fatos graves praticados por tais autoridades.

Contudo, ao contrário do que se propõe, o que se constata é um diálogo com ilações a respeito de autoridades, sem especificar ato ou fato ilícito praticado, pelo que entendo que a divulgação do vídeo atenta contra a imagem do Tribunal e de autoridades. E pior: sem indicar os eventuais "suspeitos" no TRT e no MPT e sem identificar o autor das mensagens, instituindo um anonimato que não se coaduna com a liberdade de informação.

Importante ressaltar que a Constituição da República consagra como fundamental o direito à livre manifestação do pensamento, mas veda o anonimato (artigo 5º, IV). Ressalte-se, ainda, que nenhuma liberdade pública ou direito fundamental é absoluto, devendo ser observados limites definidos pela própria Constituição.

Ressalto, também, que uma das maiores conquistas da democracia enquanto regime de governo - e até mesmo de Estado - é a liberdade de informação, imprensa ou manifestação.

Sem uma imprensa livre jamais se obtém informação no seu real estado. E, sem informação, a sociedade fica desguarnecida com os fatos reais ocorridos no meio social e sem poder de controle e questionamento. Algo que atinge a sua própria liberdade, no seu sentido ativo, de poder agir e cobrar.

Sabe-se, como disse acima, que esse natural direito (informação) não é absoluto, de maneira que o seu indevido ou excessivo uso gera responsabilidade.

Ocorre que, em casos excepcionalíssimos, como o presente ora julgado, em que há o anonimato das pessoas que



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

JFRJ  
Fls 156

prestam a informação (não se sabe, pelo vídeo, quem são as pessoas que propalam as informações), deve-se fulminar a própria informação. Isso porque a mesma não é útil (não indica ou informa minimamente os supostos beneficiados do "esquema"), gera mais prejuízos do que benefícios à sociedade (acusação sem autoria e materialidade mínima) e não se configura o meio mais razoável e proporcional para se apurar a eventual irregularidade nos processos judiciais trabalhistas ora questionados.

Vale ressaltar, ainda, que o respeito à honra de terceiros é limite da liberdade de imprensa e de livre manifestação do pensamento, pois esta liberdade não cria imunidade para quem transmite a informação.

Impedir a veiculação de conteúdo que já se mostrou inadequado e desconectado da realidade é medida extrema e só aplicável em último caso. E não se confunde com ato de censura prévia, eis que o próprio vídeo sequer permite identificar o acusador das supostas "fraudes processuais". Trata-se, portanto, de mera ponderação de direitos constitucionalmente previstos (informação  $\times$  honra e imagem).

Ocorre que, no caso concreto - repise-se -, sequer há essa proteção do direito de informação, eis que não se identifica quem propala as acusações. Ora, se nem mesmo é possível identificar o autor das acusações, como proteger o seu direito de informação? A quem pertence esse direito se sequer é possível identificar quem veicula as acusações?

E - diga-se de passagem - sequer há identificação também dos eventuais beneficiados das ações judiciais questionadas. Sem autor definido no vídeo e sem acusado identificado, nem mesmo pode se invocar a prevalência de um interesse (intimidade, honra) sobre outro (liberdade de informação/pensamento).



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

JFRJ  
Fls 157

A responsabilidade do provedor pelos conteúdos postados é matéria já pacificada na jurisprudência, a partir da interpretação do ordenamento jurídico vigente, apenas sendo necessária a notificação do provedor com indicação precisa do endereço eletrônico relativo ao conteúdo ofensivo. Neste sentido, vejam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA SOLIDÁRIA POR OMISSÃO. PROVEDOR DE INTERNET. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ACERCA DE PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO. INÉRCIA. DANOS MORAIS DEVIDOS.

1. Caracteriza-se a responsabilidade subjetiva solidária por omissão dos provedores de internet que, após notificados acerca da existência de publicação de conteúdo ofensivo, permanecem inertes.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no AREsp 123.013/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3ª TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015)

"RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET. REDE SOCIAL "ORKUT". RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONTROLE EDITORIAL. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO E NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). INDICAÇÃO DA URL. MONITORAMENTO DA REDE. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, decorrentes de disponibilização, em rede social, de material considerado ofensivo à honra do autor.

2. A responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet em geral depende da existência ou não do controle



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

JFRJ  
Fls 158

editorial do material disponibilizado na rede. Não havendo esse controle, a responsabilização somente é devida se, após notificação judicial para a retirada do material, mantiver-se inerte. Se houver o controle, o provedor de conteúdo torna-se responsável pelo material publicado independentemente de notificação. Precedentes do STJ.

3. Cabe ao Poder Judiciário ponderar os elementos da responsabilidade civil dos indivíduos, nos casos de manifestações de pensamento na internet, em conjunto com o princípio constitucional de liberdade de expressão (art. 220, § 2º, da Constituição Federal).

4. A jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material apontado como infringente, com a indicação clara e específica da URL - Universal Resource Locator.

5. Não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede, de modo a impedir, ou censurar previamente, a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo.

6. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1568935/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

Sob outro viés, é importante destacar a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, chamada de “Marco Civil da Internet”, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso de tal ferramenta no Brasil.

A lei mencionada prevê a responsabilização de provedores, em relação aos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, se após ordem judicial específica não tomar



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

JFRJ  
Fls 159

providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente. Eis a redação do dispositivo (grifei):

"Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, **após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.**

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, **identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.**

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º **O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação."**

Percebe-se, pela leitura da legislação mencionada, que a remoção do conteúdo ofensivo somente é possível com clara identificação do endereço eletrônico em que se localiza. É



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

JFRJ  
Fls 160

razoável e compreensível a existência de tal regra, na medida em que não se pode obrigar ao provedor de internet que cumpra ordem sem identificação clara e precisa.

Também é pertinente destacar que a tutela específica concedida, para retirar a veiculação do vídeo apontado na inicial, com endereço eletrônico descrito, não abrangerá possíveis buscas na rede virtual. Não é possível, portanto, a proibição quanto a “qualquer menção” à postagem, conforme pretendido pela autora.

Quanto a este ponto, pertinente a transcrição da seguinte ementa, de julgado paradigmático proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar caso envolvendo a apresentadora Xuxa Meneghel, ainda antes da entrada em vigor da legislação que trouxe limites e regras específicas quanto às publicações na rede:

"CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO.

1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.
2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.
3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

JFRJ  
Fls 161

4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

**6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.**

7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, §1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. **Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.**

9. Recurso especial provido."



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

(STJ), Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/06/2012, T3 - TERCEIRA TURMA)

JFRJ  
Fls 162

Pertinente, ainda, a transcrição do julgado a seguir, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual foram traçadas algumas balizas sobre a matéria aqui analisada:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DE NOTÍCIA JORNALÍSTICA QUE INCLUI DEPUTADO FEDERAL NO ROL DE ACUSADOS DE PARTICIPAREM DO ESCÂNDALO DO "MENSALÃO".

INFORMAÇÃO QUE SE DISTANCIA DA REALIDADE DOS FATOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. Embora a proteção da atividade informativa extraída diretamente da Constituição garanta a liberdade de "expressão, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença" (art. 5º, inciso IX), também se encontra constitucionalmente protegida a inviolabilidade da **"intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"** (art. 5º, inciso X).

2. Nesse passo, **apesar do direito à informação e à liberdade de expressão serem resguardados constitucionalmente - mormente em épocas eleitorais, em que as críticas e os debates relativos a programas políticos e problemas sociais são de suma importância, até para a formação da convicção do eleitorado -, tais direitos não são absolutos. Ao contrário, encontram rédeas necessárias para a consolidação do Estado Democrático de Direito: trata-se dos direitos à honra e à imagem, ambos condensados na máxima constitucional da dignidade da pessoa humana.**

3. **O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade.** Tal dever, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

JFRJ  
Fls 163

peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um **compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas. Não se exigindo, contudo, prova inequívoca da má-fé da publicação.**

(...)

7. Recurso especial provido."

(REsp 1331098/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 24/10/2013)

Neste caso, a retirada do conteúdo veiculado é medida necessária e suficiente, devendo-se impedir divulgação de conteúdo que apenas reflete conversas com dados desconexos e desprovidos de mínima verossimilhança, que poderiam de alguma forma afetar a imagem da instituição e de seus membros.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão liminar que determinou ao réu a exclusão, no ambiente virtual, do vídeo/áudio postado no endereço <https://m.youtube.com/watch?feature=youtu.be&v=gQ7x3BWgD8E>, intitulado "Caiu a Máscara do Interventor José Nunes".

Condeno a parte ré, sucumbente na maior parte do pedido (art. 86, parágrafo único, CPC), ao pagamento de honorários advocatícios, na proporção de 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §3º, I, e §4º, III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte ré, na forma da lei 9289/96.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2016.

PAULO ANDRÉ ESPIRITO SANTO  
Juiz Federal